



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10783.002600/95-59
Recurso nº : 127.718
Acórdão nº : 302-36.879
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S.A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, argüida pelo Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corintho Oliveira Machado que a rejeitavam.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo n° : 10783.002600/95-59
Acórdão n° : 302-36.879

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fl. 83, *verbis*:

Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Sorte", localizado no município de Carlos Chagas – MG, foi emitida a notificação do ITR/1994, n° SRF 1323974-00, na importância ali referida, referente a imposto e contribuições.

2. A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento Tributário da Contribuição da CNA, alegando que a cobrança da citada contribuição teve como base de cálculo o VTN, ao invés do Capital Social da empresa e que não concorda com o citado cálculo e que passa a informar a parcela do capital social a sede utilizado em cada imóvel, para fins de cálculo da citada contribuição e emissão de nova notificação de lançamento.

3. A DRF/Vitória/ES proferiu o Despacho Decisório n° 191/98, fls. 41/44, indeferiu o pedido e manteve o lançamento, "considerando que a empresa por ser uma sociedade anônima, regida pela Lei n° 6.404/76, está sujeita às disposições contidas nos artigos 167 e 176, caput e § 3° do mencionado diploma legal" e, ainda, "considerando que a postulante apresentou apenas Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 10.03.87, e, apesar de solicitação efetuada por este SESIT à fls. 18, não trouxe aos autos os elementos necessários e previstos na legislação acima citada, capazes de ensejar a análise da retificação pleiteada, detendo-se somente a reafirmar na correspondência anexa à fl. 20 que tal comprovação terá como parâmetro o capital inicial devidamente corrigido pelos indexadores de correção oficiais, o que também não ficou demonstrado nas DIRPJ apresentadas à SRF desde 1987 (espelhos fls. 23/40).

4. Cientificada do despacho decisório anteriormente referido, a Contribuinte apresentou por seu procurador, instrumento, fl. 73, a manifestação de inconformidade, e fls. 68/72, alegando que: 1) – o imóvel, objeto da tributação, era de propriedade da Agropecuária Rangel Varejão S/A que é pessoa jurídica, regida pela Lei n° 6.404/76 e sujeita as disposições contidas nos artigos 167 e 176, caput e §3° do mesmo diploma legal, nesta situação, a base de cálculo para efetuar a cobrança à CNA, seria o capital social da empresa, conforme o previsto inciso III, do art. 580, da CLT e as alterações da Lei n° 7.047/82, mesmo que não informado à época

Processo nº : 10783.002600/95-59
Acórdão nº : 302-36.879

correta, sendo fornecido posteriormente, conforme noticiado no próprio despacho decisório; 2) – Insiste a Receita Federal em utilizar como base de cálculo para efetuar a cobrança da referida contribuição o VTN (Valor da Terra Nua), como se pessoa física fosse o recorrente; 3) – que por estar inativa a empresa recorrente à época da declaração, o seu capital social, no período de apuração em questão, inexistia expressão monetária, correspondendo, portanto, à contribuição mínima, conforme tabela inclusa no inciso III, do art. 580, da CLT; 4) – Requer que seja determinado ao setor competente a reformulação dos cálculos e emissão de nova notificação de lançamento, tomando-se por base para cálculo da contribuição CNA, o capital social da empresa corrigido à partir da constituição, porque era proprietária do imóvel à época da tributação.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 81/85, julgou procedente o lançamento do ITR/94 referente à Contribuição Sindical do Empregador, entendendo que, ante a ausência de documentos que demonstrem o capital social da empresa, a contribuição foi calculada pela Secretaria da Receita Federal com base no disposto no Decreto-lei nº 1.166/74, art. 4º, § 1º c/c art. 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Ressalta, ainda, o julgador *a quo*, que o contribuinte não juntou balanço patrimonial a que se refere o art. 176 da Lei 6.404/76, apto a demonstrar seu capital social.

A decisão acima referida restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO AO CNA. A contribuição sindical do empregador rural, devida à CNA, é lançada e cobrada juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10º do ADCT, da CF/88, e calculada nos termos do §1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71 c/c o art. 580, inciso III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
Lançamento Procedente.*

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, à fls. 88/92, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a nulidade da decisão *a quo* por falta de fundamentação, restando configurado ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Alega, ainda, que a contribuição devida à Confederação Nacional da Agricultura deve ser calculada com base no capital social da empresa, conforme

Processo nº : 10783.002600/95-59
Acórdão nº : 302-36.879

dispõe o inciso III, do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho e, que à época de apuração do tributo em questão, o capital social da contribuinte não possuía expressão monetária, razão pela qual a contribuição deveria ser mínima conforme tabela inclusa no artigo referido.

É o relatório.

Processo nº : 10783.002600/95-59
Acórdão nº : 302-36.879

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

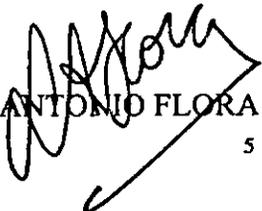
Ademais, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo 2/99, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), “o lançamento que possuir vício de forma necessita ser declarado nulo e novo lançamento deve ser comandado dentro do decurso de prazo de cinco anos da data da decisão que tiver anulado o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional”. É evidente, outrossim, que o novo lançamento deve ser feito com novo prazo de pagamento, sem a incidência de quaisquer ônus para o contribuinte.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator